

de 18 de Agosto, e das correcções resultantes de reclamações atendidas.

4 — O débito de horas, apurado no final de cada mês, poderá dar origem a um dos seguintes procedimentos:

a) Se o cômputo das horas em débito for igual ou superior a sete horas, haverá lugar à marcação de uma falta por cada conjunto de sete horas, que deverão ser justificadas nos termos legais ou, não o sendo, serão consideradas injustificadas, nos termos do disposto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

b) Se o débito for inferior a sete horas, e desde que não constitua uma situação de reincidência ocorrida no mesmo ano civil, o dirigente da unidade orgânica poderá autorizar que o mesmo seja compensado nos 10 dias seguintes, caso contrário será marcada falta correspondente ao período em falta.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 4, a duração média do trabalho diário é de sete horas.

6 — As faltas apuradas nos termos do n.º 4 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Artigo 11.º

Utilização dos créditos

1 — Quando, por necessidade de serviço, vierem a ser prestadas mais horas que as consideradas obrigatórias, e desde que as mesmas não possam ser utilizadas no respectivo mês a que respeitam, o saldo positivo transitará para o mês seguinte, podendo ser utilizado numa das plataformas do período de trabalho até ao limite de três horas e meia, a menos que tais horas sejam remuneradas como horas extraordinárias, aplicando-se, neste último caso, o disposto na secção 1 do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — Nos horários flexíveis não é permitida a utilização do crédito de tempo para compensar infracções às plataformas fixas.

3 — A utilização do crédito de tempo depende de autorização do superior hierárquico com competência para justificação das faltas dentro dos limites previstos no presente artigo.

4 — A dispensa não pode ser utilizada em dia em que se verifique ausência parcial justificada, nem pode ser cumulada com o gozo de férias ou em véspera ou a seguir a dias feriados.

5 — A dispensa não pode ser igualmente utilizada em mês que se verifique ausências justificadas no cômputo global igual ou superior a sete horas.

6 — As ausências resultantes da utilização do crédito de tempo e da dispensa são consideradas, para todos os efeitos, prestação efectiva de trabalho.

7 — O crédito de tempo não utilizado e a dispensa não podem transitar para o mês seguinte.

8 — Em 31 de Dezembro de cada ano, todos os créditos de tempo ainda existentes são considerados perdidos, sendo os débitos transformados em faltas nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 10.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Horário do Laboratório

Artigo 12.º

Horário do Laboratório

1 — Aos funcionários e trabalhadores afectos ao Laboratório Central de Qualidade Alimentar é aplicado o regime do horário desfasado e jornada contínua.

2 — Horários desfasados são aqueles que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

3 — As horas de entrada e de saída serão definidas, por despacho fundamentado do inspector-geral da ASAE, em função das necessidades do serviço.

4 — Na modalidade de horário de jornada contínua o trabalho será prestado de forma ininterrupta, com um período de descanso não superior a trinta minutos, que será considerado para todos os efeitos tempo de trabalho.

5 — O funcionário abrangido pela modalidade de horário prevista no número anterior prestará seis horas e meia de trabalho diário e trinta e duas horas e meia por semana.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Infracções

O uso fraudulento do sistema de controlo electrónico, bem como qualquer acção destinada a subverter os princípios da individualidade e intransmissibilidade dos cartões destinados ao registo de entradas e saídas, é considerado infracção disciplinar em relação ao seu autor e ao eventual beneficiário.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 259/98, de 18 de Agosto, e 100/99, de 31 de Março, e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 31 de Agosto.

2 — A interpretação das disposições deste Regulamento, bem como a resolução de dúvidas ou omissões, são da competência do inspector-geral da ASAE, dando, neste último caso origem a um processo de revisão.

3 — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Direcção Regional da Economia do Norte

Édito n.º 446/2007

Processo EPU/31431

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com a redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na secretaria da Câmara Municipal de Vila Verde e na Direcção Regional da Economia do Norte, na Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição Energia, S. A., área de rede Minho-Braga, para o estabelecimento da linha aérea a 15 kV, PT Cervães (Ilhó)-Leiroinha, na freguesia de Cervães, concelho de Vila Verde, a que se refere o processo EPU/31431.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na Direcção Regional da Economia do Norte ou na secretaria daquele município dentro do citado prazo.

17 de Julho de 2007. — A Directora Regional, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

2611033059

Direcção Regional da Economia do Centro

Édito n.º 447/2007

Processo n.º 0161/6/10/270

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com a redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua de Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., área de rede Coimbra-Lousã, para o estabelecimento de linha aérea a 15 kV com 119,41 m de ap. 10 LAT para o PT MMV 13 em Ereira a PTC MMV 38 de Somague — Estaleiro de Verride, freguesia de Verride, concelho de Montemor-o-Velho, a que se refere o processo n.º 0161/6/10/270.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal dentro do citado prazo.

16 de Julho de 2007. — O Director de Serviços de Energia, *Adelino Lopes de Sousa*.

2611032420